



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE LEI Nº 5.733, DE 2019.
(Aposos os Projeto de Lei nº 706, de 2020, e 1.018, de 2021)

Regulamenta o rateio dos recursos decorrentes de diferenças das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), oriundos de precatórios, para profissionais do magistério da rede pública.

Autor: Bacelar - PODE/BA.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 5.733/2019**, de autoria do nobre Deputado Bacelar (PODE-BA), regulamenta o rateio entre os profissionais do magistério da rede pública dos recursos decorrentes de diferenças das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), hoje Fundeb.

Para tanto, primordialmente, acresce o artigo 22-A à Lei nº 11.494/2007, a fim de estabelecer que 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes de ações ajuizadas contra a União, objeto de precatórios, em virtude da retromencionada insuficiência das transferências do extinto Fundef, deverão ser rateados entre os profissionais do magistério da educação básica na rede pública vinculados ao ente da federação beneficiado com o resultado da ação judicial transitada em julgado.



A proposição estabelece, ainda, quem seriam os profissionais contemplados pela norma em análise e delega aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para definir, em leis específicas, os percentuais e critérios para execução do rateio.

Ao Projeto alhures foi apensado o **Projeto de Lei nº 706/2020**, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB-MA), que exsurge como norma autônoma - sem, portanto, pretender modificar a Lei nº 11.494/2007, como fez o Projeto de Lei nº 5.733/2019 - mas com análogo propósito, no sentido de resguardar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, transmutados em precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundef, aos profissionais do magistério do ensino fundamental público. Estabelece, não obstante, restrição ao alcance da eficácia da norma àqueles que estavam em efetivo exercício na rede pública de ensino fundamental durante o período em que ocorreram os repasses a menor.

Noutro vértice, em 23 de março de 2021, foi apensado o **Projeto de Lei nº 1.018/2021**, pelo próprio Deputado Bacelar (PODE-BA), autor da proposição principal, que, mantendo o núcleo essencial do texto, propõe, nesta oportunidade, uma norma independente, sem atrelamento à Lei nº 11.494/2007.

As proposições em comento foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Ressalta-se, por oportuno, que este Relator apresentou um parecer preliminar em 18 de novembro de 2019, preteritamente, portanto, à anexação do Projeto de Lei nº 706/2020, o que demanda, diante da inovação material, seja ofertada nova manifestação.

Por postimeiro, encontram-se os projetos em regime ordinário de tramitação (Art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Prima facie, antes de adentrar ao mérito propriamente dito das proposições ora em análise, mister contextualizar cronologicamente os fatos, de modo a demonstrar a essencialidade de inserção, na legislação pátria, do objeto que se pretende resguardar.

Com efeito, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi instituído em setembro de 1996, através da Emenda Constitucional nº 14, com o propósito de universalizar o atendimento do ensino fundamental.



Foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos passou a produzir efeitos.

Sua vigência perdurou até 2006, quando a Emenda Constitucional nº 53 substituiu o pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), vinculado à Administração Pública, de âmbito estadual e de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), atribuindo à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III).

Hodiernamente, o Fundeb é a fonte primária de recursos da educação básica brasileira, representando, para a maioria dos municípios, mais de 60% do orçamento disponível neste setor. Nesse diapasão, a ideia primacial do Fundo é equalizar igualitariamente recursos entre os entes federativos, de maneira que aqueles que possuem mais possibilidades arrecadatórias auxiliem o desenvolvimento dos menos favorecidos, gerando equilíbrio fiscal.

A fim de dar exequibilidade à previsão constitucional, foi editada a Lei nº 11.494/2007, que, em seu artigo 22, combinado com o art. 60, inciso XII, dispôs que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita do referido Fundo para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Na prática, isso significa que, dos 90 bilhões de reais devidos pela União aos Municípios, pelo menos 54 bilhões pertencem aos profissionais da educação e deve a eles serem destinados.

Apesar da clarividência dos dispositivos alhures, houve muitos erros da União no repasse aos Municípios dos valores que deixaram de ser complementados quando da transmissão dos recursos do extinto FUNDEF a título de valor mínimo anual por aluno, o que culminou na vitória judicial, entre os anos de 1998 a 2006, de Prefeituras de todo Brasil.

Tudo transcorreu bem até 2018, quando, sem qualquer óbice, era repassado o devido percentual aos profissionais do magistério da educação básica da rede pública. Contudo, naquele ano, o Tribunal de Contas da União decidiu, em seu Acórdão nº 1824/2017 e em manifestações posteriores, sob a justificativa de que essas verbas têm caráter eventual, que os recursos dos precatórios decorrentes dessas ações judiciais não podem ser empregadas para o pagamento de salários e abonos, mas tão somente para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. *Mutatis mutandis*, eliminou-se da percepção dos direitos adquiridos na forma de precatórios a remuneração de professores e profissionais da educação básica.

Nesse contexto, o que era pacífico e justo transformou-se, pois, num ruidoso imbróglio, com uma cruel e inadmissível cisão no país, onde de um lado encontram-se os professores que receberam o rateio, até 2018, e, do outro, a grande maioria de profissionais, que teve tal direito sustado.

Os Projetos de Lei que ora se aprecia possuem o translúcido propósito de trazer solução à presente querela, unificando o entendimento sobre o tema e gerando homogeneidade de decisões nas dezenas de ações judiciais ainda pendentes de cumprimento.



Nesse sentido, propugnam pela aplicação à hipótese do mesmo tratamento conferido ao Fundeb, ou seja, que pelo menos 60% do montante orçamentário disponível neste setor se destinem ao pagamento de salários de profissionais do magistério da educação básica. Trata-se, em verdade, da aplicação pura e simples do que dispõe a lei, sem exegeses casuísticas, com o intuito de retificar os erros hermenêuticos do Tribunal de Contas da União, que, exacerbando sua esfera de competência, violou o direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional.

O Projeto de Lei nº 5.733/2019, especificamente, traduziria com razoável satisfação o anseio almejado, eliminando o impasse em que se encontra o rateio dos precatórios do Fundef.

Ocorre, contudo, que, após a edição do anterior parecer apresentado por este Relator, sobreveio a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que revogou integralmente a Lei nº 11.494/2007, cujo acréscimo do artigo 22-A se pretendia alcançar com o Projeto de Lei nº 5.733/2019. Nesse diapasão, essa proposição, embora meritoriamente satisfatória, perdeu seu objeto principal, precluindo seus efeitos, uma vez que a norma a ser retificada não mais está em vigor.

Quanto a isso, não resta outra opção a este Relator que não a rejeição do Projeto de Lei nº 5.733/2019.

De outro lado, o Projeto de Lei nº 706, de 2020, em que pese atenda parcialmente ao clamor generalizado dos professores à percepção de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos precatórios, em virtude de insuficiência das transferências do extinto Fundef, não parece ser o melhor recorte dos fatos.

Nesse sentido, a previsão feita no Projeto de que apenas os profissionais que estavam trabalhando durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef farão jus ao rateio parece não guardar a justeza que o caso demanda. Com feito, alicerçado no fato de que a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização, denota-se mais razoável que o benefício alcance também todos aqueles que estão em exercício quando for determinado o pagamento do precatório.

Por derradeiro, o último apensado - Projeto de Lei nº 1.018/2021 – demonstra-se apto a suprir as lacunas retromencionadas, contemplando, por conseguinte, as condições necessárias ao efetivo resguardo jurídico da situação.

Prima facie, soluciona o obstáculo insurgido no Projeto de Lei nº 5.733/2019, também do ilustre Deputado Bacelar (PODE/BA), pois, desvinculado da revogada Lei nº 11.494/2007, apresenta-se como proposta autônoma e independente.

No mérito, resolve definitivamente o imbróglio fulcral, estabelecendo que 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes de precatórios decorrentes da insuficiência das transferências do extinto Fundef sejam rateados entre profissionais do magistério da educação básica pública ocupantes da função entre 1996 e 2007, período em que ocorreram os repasses a



menor da União ao Fundef, e aqueles em efetivo exercício no ano em que o recurso objeto de precatório foi disponibilizado para utilização.

Prevê, ainda, de forma satisfatória, que os recursos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (não permanente ou indenizatória), impedindo, assim, a incorporação dos mesmos à remuneração dos professores, além de franquear ao chefe do Executivo local a prerrogativa de determinar, em leis específicas, os critérios eletivos e os percentuais aplicáveis a cada beneficiário (cite-se, como exemplo, a decisão de contemplar apenas profissionais efetivos ou também os contratados temporariamente).

Não menos importante, tendo em vista que a letargia para percepção dos valores decorre exclusivamente da equivocada exegese normativa de um órgão estatal, revela-se exitosa a previsão de que, em caso de falecimento dos profissionais alcançados pelo benefício, sejam os herdeiros contemplados com o valor correspondente, uma vez que créditos obtidos na justiça, após o falecimento de seu titular, devem integrar o patrimônio sucessório.

Com essas previsões legais, parece ser possível conferir a abrangência que se espera à presente matéria, atendendo à justíssima reivindicação do heroico professor de educação básica da rede pública.

Destarte, em face do exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.733/2019, principal, e nº 706/2020, apenso, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.018/21.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**

